

LEI Nº 417/2013.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM, DO PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença-maternidade, prevista nos artigos 80, da Lei Municipal 135/94, 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras da Administração Pública de Tarumirim/MG.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o centésimo dia após o parto instruído com atestado do médico especializado no gravame do estado de saúde e será confirmada a concessão mediante perícia médica antes de fruir o prazo de 120 dias.

§ 2º O prolongamento da licença possui importância vital de prevenção à saúde e tem o escopo de reduzir o risco das doenças e de outros agravos, bem como garantir o acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção da proteção e da recuperação havida no vínculo afetivo mãe e recém-nascido.

§ 3º O instituto de concessão da licença gestante é uma medida preventiva em que é mais eficaz e menos onerosa que a medicina saneadora, a qual impede de experimentar os sintomas do gravame estado de completo bem-estar físico, mental e social a ser exaurida na necessidade de submeter-se a uma intervenção suplementar.

Art. 2º. Durante o período de prorrogação da licença maternidade, o Município custeará com recursos próprios o pagamento da remuneração integral da servidora municipal, como se esta estivesse em pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único. No caso do Regime Geral de Previdência Social passar a adotar a licença-maternidade de 180 dias, fica o Município isento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º. Durante a licença maternidade cometerá falta grave a servidora pública que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá discricionariamente o direito à prorrogação da licença, bem como a respectiva remuneração sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

§ 2º A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o caput, não se aplica ao período de trinta dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

§ 3º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 4º. A servidora pública que na data da publicação desta lei estiver em gozo da respectiva licença fará jus ao acréscimo de sessenta dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às servidoras da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 6º. O art. 80, da Lei nº 135, de 07 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80.** Será concedida licença à gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.”

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 06 de maio de 2013.

Dalva Maria de Oliveira

PREFEITA MUNICIPAL